



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.339, DE 2025 **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aplicação de recurso de multas de trânsito em obras de acessibilidade às pessoas com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aplicação de recurso de multas de trânsito em obras de acessibilidade às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aplicação de recurso de multas de trânsito em obras de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

.....

§ 4º Dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas deve ser destinado a obras de acessibilidade para pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece rol específico de possibilidades para aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito. De acordo com o *caput* de seu art. 320, “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em



engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito”. Todas essas formas de aplicação estão voltadas à segurança do trânsito e à proteção dos usuários das vias.

Não obstante o mérito dessa vinculação, frequentemente, os mais vulneráveis nesse ambiente são os esquecidos e negligenciados, quais sejam, pedestres, principalmente, pessoas com deficiência (PCD). É raro observar calçadas rebaixadas para deslocamento de pessoas transportadas em cadeiras de rodas ou piso tátil para servir de guia para pessoas com deficiência visual.

De acordo com Lamounier (2015):

As cidades deveriam ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. A acessibilidade das calçadas, portanto, é uma questão de extrema importância, não só para que as pessoas com deficiência consigam utilizá-las, mas, na verdade, para toda a população, sejam crianças, jovens, adultos, idosos. Quando as calçadas não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Deve-se destacar que é enorme o número de acidentes por causa de problemas em calçadas. Por isso, é necessário que os pavimentos sejam bem nivelados, sem buracos e dotados de rebaixamentos bem feitos para o acesso por cadeiras de rodas.¹

Sabemos que obras para implantação e adequação de calçadas (engenharia de campo) já podem ser custeadas com recursos de multas de trânsito, nos termos do inciso XII do art. 8º da Resolução nº 875, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Entretanto, nossa intenção com esta proposição é que a atenção no momento de aplicação dos recursos não seja toda voltada a veículos automotores, de modo que parte seja obrigatoriamente destinada a obras de acessibilidade para PCD. Salientamos que propomos percentual de valor baixo, de apenas dois por cento, visto que se trata de obras de baixo custo. Entretanto, são elas que podem levar à melhoria significativa da qualidade e da segurança da circulação

¹ Disponível em: <<<https://bd.camara.leg.br/bd/items/9cc0a652-579f-4c5e-b6c9-c70814b2642a>>>. Acesso em 28 de fev 2025.



das PCD. Ao mesmo tempo, esse percentual reduzido trará impacto mínimo nos investimentos das pistas de rolamento.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

2025-1326





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO